



Council of the
European Union

Brussels, 24 February 2021
(OR. en, pt)

6453/21

**Interinstitutional File:
2020/0340(COD)**

**TELECOM 72
COMPET 124
MI 106
DATAPROTECT 45
JAI 188
CODEC 252
INST 58
PARLNAT 32**

COVER NOTE

From: Portuguese Parliament
date of receipt: 23 February 2021
To: the President of the European Council

Subject: Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND
OF THE COUNCIL on European data governance (Data Governance
Act)
[13351/20 COM (2020) 767 final]
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and
Proportionality¹

Delegations will find attached the above-mentioned document.

¹ Translations of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER
COM(2020)767
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO relativo à governação de dados (Regulamento Governação de
Dados)

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei nº 18/2018, de 2 de maio e pela Lei 64/2020 de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à governação de dados (Regulamento Governação de Dados) [COM(2020)767]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, comissão competente em razão da matéria, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à governação de dados (Regulamento Governação de Dados).

2 – Importa começar por relembrar que o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê a criação de um mercado interno e de um sistema que impeça a distorção da concorrência nesse mercado. O estabelecimento de regras e práticas comuns nos Estados-Membros com vista à criação de um quadro de governação de dados contribui para a realização desses objetivos.

3 – Com efeito, ao longo dos últimos anos, as tecnologias digitais têm vindo a transformar a economia e a sociedade, afetando todos os setores de atividade e a vida quotidiana dos europeus. Os dados estão no centro desta transformação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A inovação baseada em dados trará aos cidadãos enormes benefícios, nomeadamente através de uma otimização da medicina personalizada, de novos serviços de mobilidade e do contributo para o Pacto Ecológico Europeu¹.

Na sua Estratégia para os Dados², a Comissão descreveu a visão de um espaço comum europeu de dados: um mercado único de dados em que os dados possam ser utilizados independentemente da sua localização física na União, em conformidade com a legislação aplicável.

Apelou igualmente a um fluxo de dados livre e seguro com países terceiros, sob reserva das exceções e restrições em matéria de segurança pública, ordem pública e outros objetivos legítimos de política pública da União Europeia, em conformidade com as obrigações internacionais.

A fim de transformar esta visão em realidade, a Comissão propõe a criação de espaços comuns europeus de dados específicos para cada domínio, onde se estabeleçam as modalidades concretas em que a partilha e a agregação de dados podem ocorrer.

Como previsto nessa estratégia, os espaços comuns europeus de dados podem abranger domínios como a saúde, a mobilidade, a indústria, os serviços financeiros, a energia ou a agricultura, ou domínios temáticos, como o Pacto Ecológico Europeu ou os espaços europeus de dados para a administração pública ou as competências.

4 – A presente iniciativa é, pois, a primeira de um conjunto de medidas anunciadas na Estratégia Europeia para os Dados de 2020 que visa promover a disponibilização de dados para serem utilizados, aumentando a confiança nos intermediários de dados e reforçando os mecanismos de partilha de dados em toda a União e que aborda as seguintes questões:

- A disponibilização de dados do setor público para reutilização, em situações em que esses dados estejam sujeitos a direitos de terceiros³.

¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – «Pacto Ecológico Europeu». Bruxelas, 11.12.2019. COM(2019) 640 final

² COM(2020) 66 final.

³ Os «dados cuja utilização depende de direitos de terceiros» ou os «dados sujeitos a direitos de terceiros» abrangem os dados que possam estar sujeitos à legislação em matéria de proteção de dados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- A partilha de dados entre empresas, mediante remuneração, independentemente da forma que assuma.
- A autorização da utilização de dados pessoais através de um «intermediário de partilha de dados pessoais», concebido para ajudar as pessoas singulares a exercerem os seus direitos ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).
- A autorização da utilização de dados com finalidades altruístas.

5 – Com efeito, a presente iniciativa abrange diferentes tipos de intermediários de dados, que tratam de dados tanto pessoais como não pessoais.

Por conseguinte, a interação com a legislação em matéria de dados pessoais reveste-se de especial importância. Com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)⁴ e a Diretiva Privacidade Eletrónica⁵, a União Europeia criou um quadro jurídico sólido e fiável de proteção de dados pessoais que é um modelo para o mundo.

6 – A presente iniciativa estabelece, assim

- *Condições para a reutilização, na União, de determinadas categorias de dados na posse de organismos do setor público;*
- *Um quadro de notificação e de supervisão da prestação de serviços de partilha de dados;*
- *Um quadro para o registo voluntário das entidades que recolhem e tratam dados disponibilizados para fins altruístas.*

7 – Em relação aos Direitos fundamentais, a presente iniciativa refere que *no que diz respeito à maior reutilização de dados do setor público, serão respeitados os direitos fundamentais de proteção dos dados, da privacidade e da propriedade (relativamente aos direitos de propriedade sobre determinados dados que, por exemplo, sejam informações comerciais confidenciais ou estejam protegidos por direitos de propriedade intelectual). Do mesmo modo, os prestadores de serviços de partilha de*

ou de propriedade intelectual ou que contenham segredos comerciais ou outras informações comerciais sensíveis.

⁴ JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

⁵ JO L 201 de 31.7.2002, p. 37.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

dados que oferecem serviços aos titulares dos dados terão de cumprir as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.

8 – Por último, sublinhar que a presente iniciativa faz parte da *Estratégia Europeia para os Dados de 2020*, que visa reforçar o mercado único de dados. Com a digitalização crescente da economia e da sociedade, existe o risco de os Estados-Membros legislarem cada vez mais questões relacionadas com os dados de forma descoordenada, o que aumentaria a fragmentação no mercado único.

A criação de estruturas e mecanismos de governação que estabeleçam uma abordagem coordenada para a utilização de dados entre setores e Estados-Membros ajudará as partes interessadas na economia dos dados a tirar partido da dimensão do mercado único.

Contribuirá para a criação do mercado único de dados, assegurando a criação e o funcionamento transfronteiras de novos serviços através de um conjunto de disposições harmonizadas.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica da presente iniciativa é o artigo 114^o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Nos termos do artigo 114^o, a União Europeia deve adotar medidas de aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno na UE.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

As empresas necessitam, amiúde, de dados de vários Estados-Membros para poderem desenvolver produtos e serviços à escala da União, uma vez que as amostras de dados disponíveis em cada Estado-Membro não têm, frequentemente, a riqueza e a diversidade suficientes para permitir a deteção de padrões ou a aprendizagem automática com base em grandes volumes de dados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Além disso, os produtos e serviços desenvolvidos a partir de dados de um Estado-Membro podem ter de ser adaptados às preferências dos clientes de outro Estado-Membro, o que exige dados locais a nível dos Estados-Membros.

Os dados devem, portanto, poder circular facilmente através de cadeias de valor à escala da União e intersetoriais, para as quais é essencial um ambiente legislativo altamente harmonizado.

Por conseguinte, os objetivos definidos na presente iniciativa não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros e apenas com uma intervenção coordenada e adequada poderão ser alcançados de forma eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade.

É, pois, cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE.

c) Do Princípio da Proporcionalidade

A presente iniciativa é proporcional aos objetivos pretendidos. As medidas propostas criam um quadro facilitador que não excede o necessário para atingir os seus objetivos. A iniciativa harmoniza uma série de práticas de partilha de dados, respeitando simultaneamente a prerrogativa dos Estados-Membros de organizarem a sua administração e legislarem sobre o acesso à informação do setor público.

Neste sentido, e em observância do **princípio da proporcionalidade** consagrado no já referido artigo 5º do TUE, a presente iniciativa não excede o necessário para alcançar os objetivos pretendidos.

Deste modo, é cumprido e respeitado o princípio da proporcionalidade.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 23 de fevereiro de 2021

A Deputada Autora do Parecer

(Carla Borges)

O Presidente da Comissão

(Luís Capoulas Santos)

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

RELATÓRIO

Proposta de REGULAMENTO DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à governação de dados
(Regulamento Governação de Dados) – COM (2020)767

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e Lei n.º 18/2018, de 02 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias recebeu a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à governação de dados para apreciação, o que faz nos termos seguintes.

1.Introdução

A proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à governação de dados é a primeira de um conjunto de medidas anunciadas na Estratégia Europeia em matéria de Dados, anunciada em 2020¹. Como sublinha a Comissão Europeia trata-se de “promover a disponibilização de dados para serem utilizados, aumentar a confiança nos intermediários de dados e reforçar os mecanismos de partilha de dados em toda a EU”.

¹ Como é mais perceptível na versão em inglês (Data Governance Act) trata-se de definir regras fundamentais do acesso a dados e do seu uso e formas de organização para operacionalizar o sistema. Acessível em <https://tinyurl.com/y39nvtkh>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O futuro REGULAMENTO aborda as seguintes questões:

- A disponibilização de dados do setor público para reutilização, em situações em que esses dados estejam sujeitos a direitos de terceiros ³.
- A partilha de dados entre empresas, mediante remuneração, independentemente da forma que assuma.
- A autorização da utilização de dados pessoais através de um «intermediário de partilha de dados pessoais», concebido para ajudar as pessoas singulares a exercerem os seus direitos ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).
- A autorização da utilização de dados com finalidades altruístas.

As regras propostas são parte integrante da Estratégia Digital da União Europeia² e visam enfrentar um dos desafios mais difíceis de vencer devido às sequelas de décadas de fragmentação e confinamento de dados pessoais e não pessoais.

A escolha do instrumento REGULAMENTO é fundamentada nos seguintes termos:

“A escolha de um regulamento como instrumento jurídico justifica-se pela predominância de elementos que requerem uma aplicação uniforme que não deixe margem de execução aos Estados-Membros e que crie um quadro totalmente horizontal. Estes elementos incluem a notificação dos prestadores de serviços de partilha de dados, os mecanismos de altruísmo de dados, os princípios básicos aplicáveis à reutilização de dados do setor público que não podem estar disponíveis como dados abertos ou não estão sujeitos à legislação setorial da UE, bem como a criação de estruturas de coordenação a nível europeu. A aplicabilidade direta do regulamento evitaria um período e um processo de transposição para os Estados-Membros, permitindo simultaneamente a criação de espaços comuns europeus de dados num futuro próximo, em consonância com o plano de recuperação da UE ¹⁸.

Ao mesmo tempo, as disposições do regulamento não são excessivamente prescritivas e deixam margem para diferentes níveis de ação dos Estados-Membros relativamente a elementos que

² Acessível em <https://tinyurl.com/y4t4pzum>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

não comprometam os objetivos da iniciativa, em especial a organização dos organismos competentes para apoiar as entidades públicas nas suas funções relacionadas com a reutilização de determinadas categorias de dados do setor público”.

COM (2017) 495³: Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia⁴;

Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à ENISA (Agência da União Europeia para a Cibersegurança) e à certificação da cibersegurança das tecnologias da informação e comunicação e que revoga o Regulamento (UE) n.º 526/2013 (Regulamento Cibersegurança)⁵.

2. O CONTEXTO

A proposta de instrumento é coerente com as disposições em vigor para aplicação no ciberespaço, uma vez que regula a atuação de diferentes tipos de intermediários de dados, quer pessoais quer não pessoais. Articula-se com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) ⁶ e a Diretiva sobre Privacidade Eletrónica ⁷ e complementa a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público⁸.

Como assinala a Comissão Europeia, o texto “inspira-se nos princípios de gestão e reutilização de dados para fins de investigação”. Os princípios FAIR, resultantes do trabalho

³ Foi objeto de escrutínio por parte da Assembleia da República – parêcer CAE

⁴ Texto final em <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1807/oj>.

⁵ <https://tinyurl.com/yyjszs42>

⁶ <https://tinyurl.com/yyxxlcbn>

⁷ Proteção de dados no setor das comunicações eletrónicas, acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:I24120>

⁸ <https://tinyurl.com/y62va8fs>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

do Think Tank global FORCE11⁹ determinam que, em regra, esses dados devem ser “fáceis de encontrar, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis”.

Importa também ter em conta que vigora já ou está prestes a ser elaborada, legislação setorial em matéria de acesso aos dados destinada a corrigir as insuficiências de mercado identificadas em domínios como:

- o setor automóvel 9 ,
- os prestadores de serviços de pagamento 10 ,
- os contadores inteligentes 11 ,
- os dados da rede elétrica 12
- os sistemas de transportes inteligentes 13 ,
- a informação ambiental 14 ,
- a informação espacial 15 e
- o setor da saúde 16 .

O REGULAMENTO não prejudica o disposto na Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno 17 , que, todavia, vai ser objeto de uma muito profunda revisão através do já proposto Regulamento sobre Serviços Digitais /Digital Services Act)¹⁰.

No ano de 2019, foi realizada uma ampla consulta pública e uma série de debates com a participação de peritos. O processo legislativo tem sido marcado por uma invulgar celeridade¹¹.

⁹ <https://www.force11.org/about/manifesto>

¹⁰ <https://tinyurl.com/yb48kyyb>

¹¹ A complexidade das questões em debate está bem refletida no estudo de avaliação de impacto da proposta. Cfr. COMMISSION STAFF WORKING DOCUMENT IMPACT ASSESSMENT REPORT



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O futuro regulamento adequa-se ao programa do Trio responsável pela Presidência do Conselho da União. A Alemanha, Portugal e Eslovénia “congratulam-se com o Livro Branco da Comissão sobre a inteligência artificial e aguardam com expectativa o seguimento que lhe será dado em todas as suas dimensões, incluindo a investigação e a inovação, as aplicações na educação, os aspetos éticos e antropocêtricos, a sua governação global, o quadro regulamentar baseado nos riscos e o aspeto da responsabilidade em matéria de inteligência artificial. Além disso, o Trio envidará esforços no sentido de uma melhor proteção das nossas sociedades contra as ciberatividades maliciosas, as ameaças híbridas e a desinformação.

Procurar-se-á assegurar uma comunicação transparente, atempada e factual, a fim de reforçar a resiliência das nossas sociedades. O futuro ato relativo à resiliência operacional e à ciberresiliência dos serviços financeiros e a revisão da Diretiva SRI serão passos úteis nesse sentido.

O Trio intensificará os esforços a nível europeu para estabelecer um nível mínimo obrigatório de segurança informática a que devem obedecer os dispositivos ligados à Internet¹²”.

3. OBJETIVOS E MEDIDAS

Com a criação de um mercado único de dados serão atingidos três objetivos ambiciosos:

- livre circulação de dados em toda a UE e entre os diversos setores
- pleno respeito da legislação europeia, em especial em matéria de privacidade e de proteção dos dados pessoais, bem como de concorrência,
- regras justas, práticas e claras de acesso aos dados e da sua utilização

Para isso, a Comissão aponta medidas em quatro direções:

Accompanying the document Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on European data governance (Data Governance Act), acessível em <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/SWD20200295.do> .

¹² <https://tinyurl.com/yyzhyu4t>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- investir em normas, ferramentas e infraestruturas da próxima geração, que permitam armazenar e tratar corretamente os dados,
- aumentar a capacidade europeia de computação em nuvem,
- pôr em comum dados europeus em setores fundamentais, permitindo o acesso a dados comuns e interoperáveis a nível da UE,
- dotar os utilizadores de direitos, instrumentos e competências para que possam manter o controlo sobre os seus dados pessoais.

Para evidenciar bem o que está em causa, a Comissão Europeia publicitou no seu website¹³ exemplos concretos.

- “Os motores a reação, dotados de milhares de sensores, recolhem e transmitem dados para garantir um funcionamento eficiente.
- Os parques eólicos utilizam dados industriais para reduzir o seu impacto visual e otimizar a energia eólica.
- Os sistemas de navegação em tempo real utilizados para evitar engarrafamentos podem fazer poupar até 730 milhões de horas, o que representa cerca de 20 mil milhões de euros em custos da mão de obra.
- A notificação em tempo real de comboios com atraso pode permitir poupar 27 milhões de horas de trabalho, o que representa 740 milhões de euros em custos da mão de obra.
- Uma melhor afetação dos recursos para combater a malária poderá permitir poupar até 5 mil milhões de euros em custos com cuidados de saúde em todo o mundo”¹⁴.

No Portal de Dados da UE foi recentemente publicado o Relatório de Avaliação dos resultados da aplicação da política em vigor no ano de 2020. O Relatório identificou tendências que confirmam a importância de um Regulamento como o proposto:

“A Europa está no caminho certo para alcançar as metas estabelecidas a nível europeu em relação aos dados abertos, tornando-os disponíveis para que os cidadãos possam reusá-los. Este ano, os países europeus mostram um grande aumento nos seus níveis de maturidade.

¹³ <https://tinyurl.com/y5bvzbae>

¹⁴



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

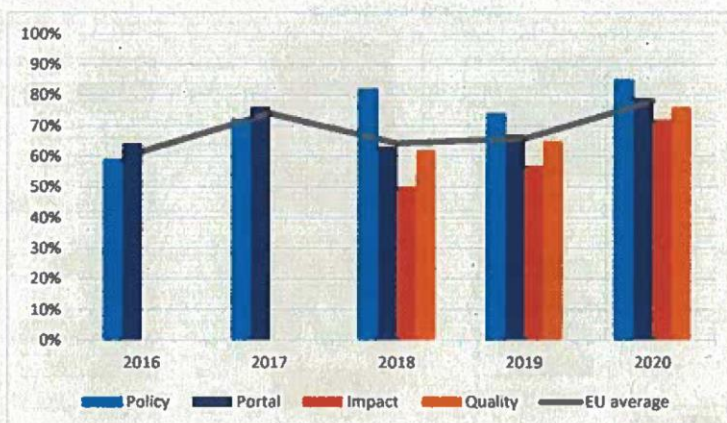


Figure 1: The Open Data Maturity scores of the European countries (used to be EU28)

“Os scores aumentaram em todas as dimensões em comparação com 2019.

A pandemia COVID-19 veio dar ênfase renovada à importância de recolher sistematicamente e disponibilizar dados ao público. A necessidade de responder à emergência levou muitos países a começar a publicar dados relacionados com a pandemia e iniciativas de desenvolvimento e dashboards para tornar os dados mais facilmente compreensíveis.

À medida que as soluções de dados abertos dos países europeus amadurecem, o seu foco passou da quantidade de dados disponibilizados para garantir a sua qualidade, também. A qualidade é vista como um facilitador para a interoperabilidade”¹⁵.

O retrato do estado de coisas em Portugal revela progressos e limitações (v.g.zero % na perceção social da importância do tema):

¹⁵ <https://www.europeandataportal.eu/en/dashboard/2020>

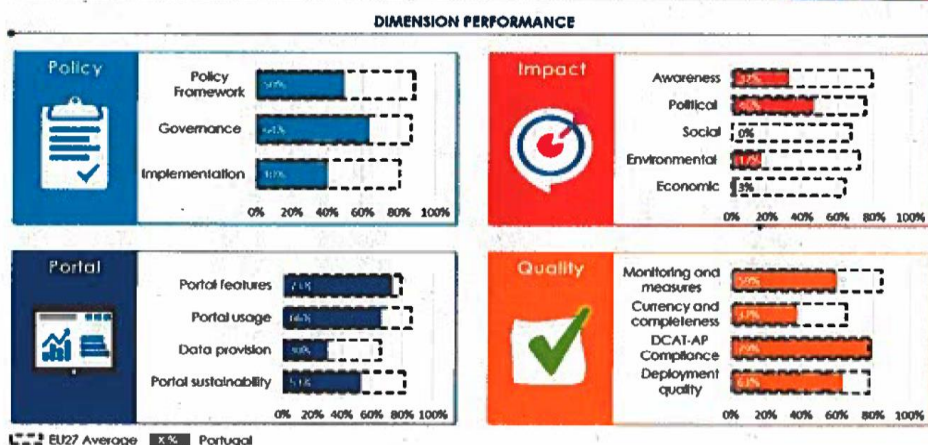


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

State-of-Play on open data - 2020

Portugal



Segundo informa a Comissão, “o estudo de apoio à avaliação de impacto da proposta de Regulamento 20 indicou que, embora, no cenário de base, se preveja que a economia dos dados e o valor económico da partilha de dados aumentem para um valor estimado entre 533 e 510 mil milhões de EUR (3,87 % do PIB), tal aumenta para entre 540,7 e 544,4 mil milhões de EUR (3,92 % a 3,95 % do PIB) ao abrigo da opção preferida de pacote legislativo. (...)

Ao mesmo tempo, esta opção de pacote legislativo permitirá criar um modelo europeu de partilha de dados que ofereça uma abordagem alternativa ao atual modelo empresarial das plataformas tecnológicas integradas, através do surgimento de intermediários de dados neutros. Esta iniciativa pode ser decisiva para a economia dos dados, criando confiança na partilha de dados e incentivando o desenvolvimento de espaços comuns europeus de dados, onde as pessoas singulares e coletivas controlam os dados que geram”.

4. Explicação pormenorizada da proposta



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

“O capítulo I define o objeto do regulamento e estabelece as definições utilizadas ao longo do instrumento.

O capítulo II cria um mecanismo para reutilização de determinadas categorias de dados protegidos do setor público, que estão sujeitos ao respeito dos direitos de terceiros (nomeadamente por razões de proteção dos dados pessoais, mas também de proteção dos direitos de propriedade intelectual e confidencialidade comercial)¹⁶.

O capítulo III visa aumentar a confiança na partilha de dados pessoais e não pessoais e reduzir os custos de transação associados à partilha de dados B2B e C2B através da criação de um regime de notificação para os prestadores de serviços de partilha de dados. Estes prestadores terão de cumprir uma série de requisitos, nomeadamente o requisito de neutralidade relativamente aos dados partilhados. Não podem utilizar esses dados para outros fins. Os prestadores de serviços de partilha de dados que prestam serviços a pessoas singulares, terão também de ser cumprido o critério adicional de assumir deveres fiduciários para com as pessoas que os utilizam.

A abordagem foi concebida para garantir que os serviços de partilha de dados funcionam de forma aberta e colaborativa, capacitando simultaneamente as pessoas singulares e coletivas, proporcionando-lhes uma melhor visão e controlo dos seus dados. Uma autoridade competente designada pelos Estados-Membros será responsável pelo controlo da conformidade com os requisitos associados à prestação desses serviços.

¹⁶ Assinala a Comissão: “Este mecanismo não prejudica a legislação setorial específica da UE em matéria de acesso e reutilização desses dados. A reutilização desses dados não é abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2019/1024 (Diretiva Dados Abertos). As disposições deste capítulo não criam o direito de reutilização desses dados, mas preveem um conjunto de condições básicas harmonizadas em que a reutilização desses dados pode ser permitida (por exemplo, o requisito de não exclusividade). Os organismos do setor público que permitam este tipo de reutilização terão de estar tecnicamente equipados para garantir plenamente a proteção dos dados, da privacidade e da confidencialidade. Os Estados-Membros terão de criar um ponto de contacto único para apoiar os investigadores e as empresas inovadoras na identificação de dados adequados e devem criar estruturas para apoiar os organismos do setor público com meios técnicos e assistência jurídica”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O capítulo IV facilita o altruísmo dos dados (dados voluntariamente disponibilizados por indivíduos ou empresas para o bem comum). Estabelece a possibilidade de as organizações envolvidas no altruísmo de dados se registarem como «Organização de altruísmo de dados reconhecida na UE», a fim de aumentar a confiança nas suas operações. Além disso, será criado um formulário europeu comum de consentimento para cedência altruísta de dados, com vista a reduzir os custos associados à obtenção do consentimento e a facilitar a portabilidade dos dados (se os dados a disponibilizar não estiverem na posse do indivíduo).

O capítulo V estabelece os requisitos para o funcionamento das autoridades competentes designadas para monitorizar e aplicar o quadro de notificação dos prestadores de serviços de partilha de dados e das entidades envolvidas no altruísmo de dados. Contém igualmente disposições sobre o direito de apresentar reclamações contra as decisões desses organismos e sobre as vias de recurso judicial.

O capítulo VI cria um grupo formal de peritos (o «Conselho Europeu da Inovação de Dados»), que facilitará o surgimento de boas práticas pelas autoridades dos Estados-Membros, em especial sobre o tratamento de pedidos de reutilização de dados sujeitos aos direitos de terceiros (ao abrigo do capítulo II), sobre a garantia de uma prática coerente no que respeita ao quadro de notificação para os prestadores de serviços de partilha de dados (ao abrigo do capítulo III) e para o altruísmo de dados (capítulo IV). O grupo formal de peritos irá igualmente apoiar e aconselhar a Comissão sobre a governação da normalização intersetorial e a elaboração de pedidos de normalização estratégica intersetorial. Este capítulo estabelece igualmente a composição do Conselho e organiza o seu funcionamento.

O capítulo VII permite que a Comissão adote atos de execução relativos ao formulário europeu de consentimento para cedência altruísta de dados.

O capítulo VIII contém disposições transitórias para o funcionamento do regime geral de autorização dos prestadores de serviços de partilha de dados e prevê disposições finais”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

5. OUTROS ESCRUTÍNIOS PARLAMENTARES

Um breve apanhado dos escrutínios em curso nos Estados-Membros da UE, feito pelos serviços com base na informação contida no sistema de informação da IPEX, abrange apenas sete casos:

País	Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
República Checa	Czech Senate 22/12/2020	Em curso	Selection for scrutiny: December 9, 2020
Dinamarca	Danish Parliament 04/12/2020	Em curso	
Finlândia	Finnish Parliament	Em curso	
Alemanha	German Bundestag 21/12/2020	Em curso	
Lituânia	Seimas of the Republic of Lithuania 15/12/2020	Em curso	
Espanha	Cortes Generales 21/12/2020	Em curso	On 21 December 2020, the Bureau of the Joint Committee for EU Affairs decided to appoint a rapporteur to examine the compliance of the initiative with the principle of subsidiarity.
Suécia	Swedish Parliament 07/12/2020	Em curso	Referred to the Committee on Transport and Communications. The Committee will examine whether the draft is in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee will report on its findings to the Chamber.

Nota técnica dos serviços da 1ª Comissão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

6. CONCLUSÃO

Propõe-se, por conseguinte, que excluída como está a possibilidade de violação do princípio de subsidiariedade, que o processo de escrutínio seja dado por concluído por parte desta Comissão, devendo o presente relatório ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2021

O RELATOR,

(José Magalhães)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)